

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N°203/83 (DREC 7225/82)

INTERESSADO : MIRIAM MARLI DE MORAES

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE : N ° 1 2 0 2 / 8 4 - CEPG - APROVADO EM 0 8 / 0 8 / 8 4

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPSG "Barão Geraldo de Rezende", de Campinas, solicitou a este Conselho a regularização da vida escolar de Míriam Marli de Moraes (nascida em Osasco, em 1963), que concluiu o 1º grau em 1981 na supracitada escola, declarando "constatei que no histórico escolar (1º grau) da aluna acima referida não constava a freqüência e o aproveitamento no componente curricular Educação Moral e Cívica."

A interessada concluiu as quatro primeiras séries em São Paulo, transferindo-se para Mato Grosso, onde cursou a 5ª e 6ª séries em 1975 e 1976. Retornou a São Paulo em 1977, matriculando-se na 7ª série da EEPG "Prof. Carlos Lancastre", de Campinas. Retida, transferiu-se para a EEPG "Dr. Mário Natividade" (1978/1979), 7ª série, na mesma cidade, novamente retida, transferiu-se para a EEPSG "Barão Geraldo de Resende" (1980), ainda na 7ª série, Campinas, onde foi promovida para a 8ª série.

2. APRECIÇÃO:

É evidente não ter havido má fé quer da aluna, quer das três escolas nas quais a interessada se matriculou na 7ª série sem ter cumprido formalmente a exigência do art. 7º da Lei 5692/71 quanto a Educação Moral e Cívica.

É conveniente notar, entretanto, que nenhuma das escolas examinou, no momento da matrícula, criteriosamente, a vida escolar da interessada a fim de que a lacuna encontrada pelo não cumprimento da prescrição legal nas séries anteriores, pudesse ser sanada em tempo hábil.

A aluna estudou na EEPSG "Barão Geraldo de Rezende" até 1982, abandonando a 1ª série do 2º grau no segundo semestre, quando foi constatada a irregularidade pela direção do estabelecimento, que se dirigiu ao Conselho Estadual de Educação.

As autoridades escolares da Delegacia de Ensino, Divisão Regional e Coordenadoria de Ensino do Interior, propuseram exames especiais para Miriam Marli de Moraes.

Em data posterior a seus pronunciamentos, a Cons^a Maria de Lourdes Mariottto Haidar na Indicação CEE 7/83 justifica que "nao é possível suprir formalmente, "a posteriori", falhas curriculares relativas aos elementos contidos no art. 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino".

"Assim, tendo em vista que o art. 7º visa precipuamente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não a oferta de informações teóricas,... concluiu-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou de cumprimento de programas inadequados por sua natureza e seu nível à idade e grau de desenvolvimento atual dos alunos".

Acreditamos, entretanto, que nas cinco escolas onde a aluna cursou o 1º grau em 12 anos, esse componente curricular deve ter sido largamente vivenciado, nas situações mais diversas, pela interessada, contribuindo para a sua formação e desenvolvimento, tendo-se cumprido o espírito da exigência legal.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Míriam Marli de Moraes, em 1978, na 7ª série do 1º grau da EEPSPG "Barão Geraldo de Rezende", de Campinas, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 18 de junho de 1984

A) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de junho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE